

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/000.443/91-28

NCA

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº. 102-28.971

RECURSO Nº. : 67.104 - IRPF - EXS.: DE 1986 a 1989.

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO GIATTI

RECORRIDA : DRF - LONDRINA - PR

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - Exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989 Anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988. ACRESCIMO PATRIMONIAL - É lícito tributar-se o acréscimo patrimonial não acobertado por rendimentos declarados, tributáveis ou não. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO GIATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO N^o. 10930/000.443/91-28

RECURSO N^o. : 67.104

ACORDAO N^o. : 102-28.971

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO GIATTI

R E L A T O R I O

O presente processo retorna de diligência acordada por este Colegiado, conforme Resolução N^o 102- 1.610 de 17/03/93.

Na ocasião este relator assim fundamentou seu voto:

"O Recurso preenche os requisitos de lei.

Nesta fase Recursal, em seus petitório, o Recorrente faz anexar ampla documentação, diversas em cópias-xerográficas (fls. 64/94), onde pretende demonstrar a inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto, documentos que alega não estavam disponíveis na fase preliminar.

Isto posto e considerando-se a tradição deste Colegiado em manter o princípio de ampla defesa do contribuinte, que inclusive implica no duplo grau de jurisdição Administração-fiscal, Voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência, para que a DBF recorrida tome conhecimento desta documentação trazida nesta segunda fase, diligencie sobre sua veracidade e emita parecer conclusivo sobre a existência da variação patrimonial apresentada e a manutenção do lançamento suplementar".

Este é o Relatório.

VA.

PROCESSO Nº. 10930/000.443/91-28
ACORDAO Nº. 102-28.971

Y O I O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de
1et.

Retornando os Autos da diligência aqui acordada, con-
forme Parecer conclusivo que compõe nas fls. 99/100 deste processo, e
que por sua objetividade e fundamentação, data vênla, adotamos, "Ipsa
litteris":

"Atendendo despacho de fls. 98, examinamos o processo
em epígrafe, tendo verificado:

EXERCICIO DE 1986 ANO-BASE 1985

Procede a alegação do contribuinte, conforme documentos
de fls. 65, 69 a 71, e de se considerar o rendimento
não tributável no valor de Cz\$ 33.003.059,00, permane-
cendo então a tributar o valor da variação patrimonial
a descoberto no valor de Cz\$ 1.754.025,00.

EXERCICIO DE 1987 ANO-BASE DE 1986

Neste exercício os documentos de fls. 72 a 75 comprovam
a compra e venda do veículo no mesmo exercício, cabendo
portanto a exclusão no valor de Cz\$ 138.084,00 demos-
trados como bens omitidos fls. 43, não restou variação
patrimonial a descoberto no exercício.

EXERCICIO DE 1988 ANO-BASE DE 1987

O entendimento da fiscalização está correto quanto a
dívida no ano base no valor de Cz\$ 270.000,00. O credor
não apresenta declaração de imposto de renda alegando
estar dispensado da obrigação, porém, nesse exercício o
limite de isenção era de Cz\$ 75.000,00 e Cz\$ 270.000,00
estaria na faixa de 15%.

PROCESSO Nº. 10930/000.443/91-28

ACORDAO Nº. 102-28.971

Entretanto, é de se aceitar os rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 212.000,00 alegado conforme fls. 66, documentos fls. 79 e 80. O rendimento não tributável da esposa, Cz\$ 32.951,00 não está devidamente comprovado, assim, no demonstrativo de variação patrimonial fls. 43, declaração 88/87 é de se incluir no quadro de recursos os rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 212.000,00 comprovado pelo documento fls. 80, restando então, valor a tributar relativo a variação patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 306.741,00.

EXERCICIO DE 1989 ANO-BASE DE 1988

Os documentos de fls. 81 a 87 comprovam os rendimentos não tributáveis alegados pelo contribuinte e não aceitos pela fiscalização valor total de NCz\$ 6.436,52. Assim, a variação patrimonial a descoberto declaração 89/88 fls. 43 resta NCz\$ 1.972,96 a ser tributado.

Resumindo, a análise da impugnação ao Conselho de Contribuintes, apresenta o seguinte quadro em relação à fls. 43;

ANALISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL (VALORES A TRIBUTAR)

86/85	87/86	88/87	89/88
Cz\$ 1.754.015,00	Cz\$ 00	Cz\$ 306.741,00	NCz\$ 1.972,96"

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conceder provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 64/67, considerando-se como novas bases de cálculo de acréscimo patrimonial para os exercícios de 86/85, 87/86, 88/87 e 89/88, os valores respectivamente de Cz\$ 1.754.015,00; Cz\$ 00,00; Cz\$ 306.741,00 e NCz\$ 1.972,96, devendo a autoridade recorrida mandar calcular o tributo suplementar daí resultante, mais apenações e correções monetárias devidas.

Brasília - DF, 27 de Abril de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.